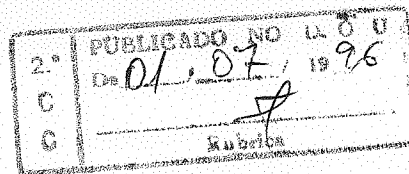




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº : 10580.003316/93-14
Sessão de : 12 de julho de 1995
Acórdão nº : 201-69.861
Recurso nº : 00.214
Recorrente : DRJ EM SALVADOR-BA
Interessada : Indústria e Com. Metalúrgica Atlas S/A

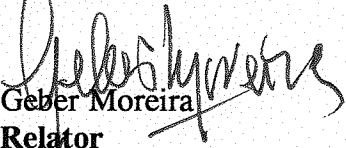
IPI - Se os produtos mencionados no Auto de Infração não são fabricados pela autuada, a empresa fiscalizada não poderá ser considerada como estabelecimento industrial, por força do inciso II do art. 9º do RIPI/82.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR-BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes veloso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003316/93-14
Acórdão nº : 201-69.861
Recurso nº : 00.214
Recorrente : DRJ EM SALVADOR-BA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado às fls. 01/40 contra a contribuinte acima identificada, para exigir o crédito tributário no valor de 618.464,69 UFIR (seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro inteiros e sessenta e nove centésimos de Unidades Fiscais de Referência). A autuação decorreu da constatação, pela fiscalização, de que a empresa recebeu produtos das posições 7214.20.0200 e 7217.11.9900 da Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S/A, C.G.C. nº 61.075.404/004-81, sem lançamento do IPI e deu saída a tais produtos, sem lançamento e recolhimento do IPI, no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992.

O enquadramento legal reporta-se ao artigos 55, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c"; 107, inciso II; e 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82. Sujeitando a infratora à multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82.

A interessada apresentou na instância *a quo* a Impugnação de fls. 42/47, alegando, em síntese que:

a) o estabelecimento autuado é comercial, equiparado, por opção, a estabelecimento industrial, de acordo com o artigo 10, inciso I, do RIPI/82;

b) o parágrafo único do art. 10 do RIPI/82 considera estabelecimentos comerciais de bens de produção os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda;

c) os produtos das posições 7214.20.0200 e 7217.11.9900 são industrializados para consumo final, não se tratando de bens de produção e, portanto, não caberia o lançamento do IPI nas notas fiscais de venda dos produtos ora citados;

d) os produtos citados no auto não são fabricados pela autuada, logo a empresa não poderá ser considerada como estabelecimento industrial, por força do inciso II do art. 9º do RIPI/82; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003316/93-14
Acórdão nº : 201-69.861

e) a matéria já encontra alguns precedentes no Segundo Conselho de Contribuintes, tendo como recorrente a mesma Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S/A. nºs Acórdãos de nº 201-66.651 e 202-06.241.

Por fim solicitou a empresa que fosse julgado nulo o auto de infração.

Solicitada, às fls. 59, Diligência junto à empresa Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S/A, C.G.C. nº 61.075.404/0004-81, em São Paulo, concluída esta, constatou-se, conforme Relatório às fls. 94, que os produtos remetidos à filial, CGC nº 61.075.404/0071-41, em Salvador, são industrializados por terceiros e que a referida filial, localizada em São Paulo, é estabelecimento comercial, não industrializando quaisquer produtos.

A autoridade monocrática julgou improcedente o lançamento exonerando o autuado do pagamento do crédito tributário exigido, tendo desta decisão recorrido de ofício a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em face da determinação do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003316/93-14
Acórdão nº : 201-69.861

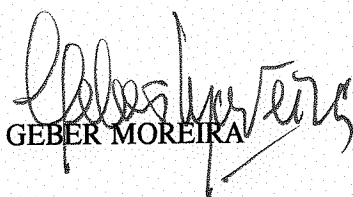
VOTO DO CONSELHEIRO -RELATOR GEBER MOREIRA

Na verdade, são inaplicáveis à recorrida as hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º e seus incisos do RIPI/82, em relação aos produtos classificados nas posições 7214.20.0200 e 7217.11.9900, tanto para o estabelecimento remetente dos produtos quanto para o adquirente, tendo em vista que o autuado apenas comercializa os produtos recebidos de um outro estabelecimento da mesma empresa, que, por sua vez, os adquire de terceiros.

Desta forma, foi acertada a conclusão da autoridade monocrática de que não houve infração aos artigos 55, I, "b", II, "c"; e 107, II; do RIPI/82, uma vez que ambos os estabelecimentos estavam desobrigados ao lançamento e recolhimento do imposto, por operarem como empresas comerciais, no presente caso.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1995


GEBER MOREIRA